



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10508.000316/2003-03
Recurso n°	131.172 Embargos
Matéria	RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Acórdão n°	303-34.202
Sessão de	29 de março de 2007
Embargante	CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.
Interessado	DRJ/SALVADOR/BA

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem apreciado as razões apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, não há que se falar em anulação daquela decisão, impondo-se necessária a análise do mérito do Recurso Voluntário.

Embargos de declaração acolhidos.

COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA n° 135/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Independentemente do fato das Declarações de Compensação terem sido apresentadas ou não antes da edição da MP n.º 135/2003, a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação de crédito tributário possui o efeito de suspender sua exigibilidade. Em todos os casos, a Manifestação de Inconformidade apresentada se insere na sistemática estabelecida pelo Decreto n.º 70.235/72 e, por isso, enquadra-se na hipótese do inciso III do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. DEBÊNTURES. DERIVADAS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A falta de previsão legal em lei específica impede a restituição ou a compensação de

créditos expressos em obrigações ao portador – debêntures - emitidas pela ELETROBRÁS, derivadas de empréstimos compulsórios, relativos a quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração ao acórdão 303-32.451 de 18/10/2005 e retificar a decisão, dando provimento ao recurso voluntário para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Ilmo. Sr. Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA (fls. 153 e 154), fundado no art. 11, VII, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, requerendo o esclarecimento da determinação contida no acórdão n.º 303-32.451 (fls. 145/148), o qual decidiu pela declaração de nulidade da decisão recorrida, uma vez que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem não teria apreciado todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em sua impugnação. Transcrevo a ementa do julgado:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE DECISÃO

Não tendo a Delegacia da Receita Deferal de Julgamento apreciado todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em impugnação, há cerceamento de seu direito de defesa, sendo nula a decisão por ela proferida.

Recurso voluntário Provido.”

Como fundamento dos embargos, o Ilmo. Sr. Presidente do órgão julgador de origem afirma que a Conselheira Relatora “não indicou a irresignação da contribuinte que não teria sido apreciada”, que teria motivado a nulidade do acórdão.

Além disso, afirma que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem abordou de forma completa a única razão de defesa apresentada pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, qual seja, a de que a Manifestação apresentada contra a não-homologação da compensação de créditos tributários se enquadraria no rito processual do Decreto n.º 70.235/72 e, por isso, suspenderia sua exigibilidade, nos termos do art. 17, § 11, da Medida Provisória n.º 135/2002.

Esclareça-se que o presente processo origina-se de manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou o pedido de compensação dos débitos apontados às fls. 01/03 com créditos de debêntures das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás.

O suposto crédito a compensar foi objeto de pedido de restituição/compensação formulado no processo administrativo n.º 11831.001926/2003-15 e indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Ilhéus/BA (fls. 16/21). Com base nesse resultado, o pedido de compensação restou não homologado pelo mesmo órgão (fl. 25), originando a Manifestação de Inconformidade (fls. 30/40), que questionou especificamente a determinação nele contida para

que a Representação de fls. 72/73 fosse encaminhada ao setor competente para lançamento de ofício do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA julgou parcialmente procedente a referida Manifestação, exarando a seguinte decisão, cuja ementa transcrevo:

“COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS CONFESSADOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Em relação às Declarações de Compensação apresentadas antes da edição da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, tratando-se de compensação indevida de tributo ou contribuição não confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário.

Porém, tratando-se de tributo ou contribuição já confessado, a manifestação de inconformidade apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Ante a inexistência de crédito a compensar, não se homologa a declaração de compensação apresentada.

Solicitação Indeferida.”

Não se conformando com a decisão mencionada, a contribuinte, em 01/10/04, apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 82/122 reforçando suas alegações quanto à suspensão da exigibilidade do crédito e questionando o indeferimento de seu pedido de restituição dos supostos créditos relativos às debêntures das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás. Além disso, aduziu em preliminar o cerceamento do seu direito de defesa, eis que o órgão julgador de origem não teria apreciado suas razões quanto ao direito de compensação por ele pleiteado.

Essa relatora, entendendo que o processo versava sobre compensação de créditos, opinou, equivocadamente, pelo acolhimento da preliminar suscitada, tendo sido seu voto vencedor, por maioria.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Observo que os argumentos apresentados nos embargos de declaração merecem ser acolhidos, pois, como bem afirmado pelo Ilmo. Sr. Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, a compensação dos créditos de debêntures das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás com os débitos apontados não são objeto do presente processo, mas apenas a questão que envolve a suspensão de sua exigibilidade em vista da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Nesse sentido, reconheço que a própria ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, transcrita no relatório, demonstra que o órgão apreciou todas as razões apresentadas nesse tocante, o que, por si só, desmotiva a anulação daquela decisão.

Por conseguinte, entendo que os embargos de declaração ora analisados merecem ser acolhidos integralmente, devendo a questão ser devolvida e apreciada por este órgão colegiado. Passo, então, a analisar o mérito do Recurso Voluntário.

Conforme observado, a razão de defesa exposta pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade e, também, sustentada no presente Recurso Voluntário é de que o seu pleito apresentado contra a não-homologação da compensação de créditos de debêntures das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás com os débitos apontados se enquadraria no rito processual do Decreto n.º 70.235/72 e, por isso, suspenderia sua exigibilidade, nos termos do art. 17, § 11, da Medida Provisória n.º 135/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003.

Não obstante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem ter entendido que o débito cuja compensação não foi homologada deverá ser objeto de lançamento de ofício e somente a eventual impugnação ao Auto de Infração é que pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendo que a Manifestação de Inconformidade apresentada se insere na sistemática estabelecida pelo Decreto n.º 70.235/72 e, por isso, enquadra-se na hipótese do inciso III do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, independentemente do fato das Declarações de Compensação terem sido apresentadas ou não antes da edição da MP n.º 135/2003, entendo que o pleito apresentado contra a não homologação da compensação de créditos de debêntures da Eletrobrás possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, como bem alegado pelo contribuinte.

Isso porque, a Medida Provisória em comento – e, do mesmo modo, a Lei n.º 10.833/2003 - apenas destacou de forma explícita o caráter suspensivo da Manifestação de Inconformidade, o que não quer dizer que a esse tipo de defesa as normas estabelecidas no Decreto n.º 70.235/72 já não se aplicavam.

Por essas razões, acolho os argumentos do Contribuinte nesse ponto por entender que a Manifestação apresentada contra a não homologação da compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.



Quanto à possibilidade de restituição/compensação dos débitos apontados às fls. 01/03 com créditos de debêntures das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, é amplamente conhecido o posicionamento deste Conselho de Contribuintes pela sua impossibilidade. Isso porque, não existe previsão legal em lei específica que autorize tal procedimento, veja-se:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS – DEBÊNTURES - DERIVADAS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de previsão legal em lei específica impede a restituição ou a compensação de créditos expressos em obrigações ao portador – debêntures - emitidas pela ELETROBRÁS, derivadas de empréstimo compulsório, relativos a quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”

(RV n.º 132.091. Relator: Otacílio Dantas Cartaxo. Acórdão 301-32997. Julgado em 12/07/2006)

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS – DEBÊNTURES - DERIVADAS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de previsão legal em lei específica impede a restituição ou a compensação de créditos expressos em obrigações ao portador – debêntures - emitidas pela ELETROBRÁS, derivadas de empréstimo compulsório, relativos a quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”

(RV n.º 131.495. Relator: Otacílio Dantas Cartaxo. Acórdão 301-32827. Julgado em 25/05/2006)

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do contribuinte para reconhecer que a Manifestação de Inconformidade por ele apresentada quanto a não homologação de seu pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário que se pretende compensar, rerratificando, por conseguinte, o acórdão n.º 05.739, de 31 de agosto de 2004.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


NANCI GAMA - Relatora